

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio FLÁVIO LUIS MERGEN portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos a seguir expostos: em à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no **Item 8** do instrumento convocatório, o prazo para impugnar o edital do pregão é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no presente caso, está marcada para a data **27/08/2024**.

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, sendo a presente impugnação protocolada no Portal do Local do certame: eletrônico: www.pregaobanrisul.com.br na presente data se faz perfeitamente tempestiva.

2. PRELIMINARMENTE

Cumprando destacar preliminarmente, que a Impugnante, possui vários contratos com a Administração Pública, e é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos,

sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Desta feita, possui todo o *know-how* para participar das licitações desse segmento, e para aferir se as exigências editalícias estão, realmente, em consonância com a legislação vigente.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

3. **DOS FATOS**

O Edital em epígrafe está amparado na nova Lei de Licitações – Lei Federal nº14.133/2021, e tem como objetivo o “...**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS**, no entanto, ele merece retificação nos pontos a seguir.

3.1. **DA ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e

julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 25/2024**.

4. DO MÉRITO

4.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITEM 1.

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Nova Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, o Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho de **cintura e peso** da fralda adulta, **POUCO ACIMA ao padrão de mercado**, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

Cabe pontuar Senhor Julgador, a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina tamanho de medidas das fraldas.

Fato é que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O Termo de Referência destaca as medidas de peso e cintura, o que torna as medidas imperativas.

Os processos licitatórios são regidos por princípios basilares que asseguram a lisura e a ampla concorrência, conforme disposto na Nova Lei de Licitações. Entre os princípios mais relevantes, destacam-se:

- **Princípio da Legalidade (art. 3º):** que impõe a estrita observância da lei pelo administrador público.
- **Princípio da Igualdade (art. 3º):** que veda qualquer tipo de discriminação entre os participantes.
- **Princípio da Competitividade (art. 3º):** que assegura a participação do maior número de competidores possíveis, garantindo a melhor proposta para a administração pública.
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** que impõe que as exigências do edital sejam proporcionais ao objeto da licitação.

A imposição de medidas fora dos padrões de mercado configura restrição à competitividade, ferindo diretamente os princípios acima mencionados, especialmente o da igualdade e da competitividade.

Abaixo apresentamos parâmetros de medidas de tamanhos das fraldas adulto que são fornecidas no mercado, que denotam as variações em relação ao Termo de Referência.



1) Tamanho P: Cintura 50cm a 80cm e Peso até 40kg

O edital solicita CINTURA ATÉ 100 CENTÍMETROS, PESO ATÉ 45 Kg



2) Tamanho M: Cintura 70cm a 110cm e Peso 40kg a 75kg

O edital solicita CINTURA ATÉ 120 CENTÍMETROS, PESO 45 ATÉ 75 Kg



3) Fralda Masterfral Tamanho G: Peso de 70 a 80kg

O edital solicita: cintura aproximada de 115 a 150 cm e peso 70 a 90 kg.



4) Tamanho Cotidian XG: Peso acima de 89KG

O edital solicita: cintura 150 a 160 cm e acima de 90 kg.



5) Tamanho Senior XXG: Cintura acima de 160cm e Peso acima de 100kg

O edital solicita: cintura de 110 a 165cm e peso acima de 100 kg.

Como pode ser visto nos exemplos trazidos, os parâmetros de medidas de tamanho das fraldas adulto, nem sempre tem correspondência absoluta com o Termo de Referência do Edital, mas APROXIMADAS, e por certo que, as variações de tamanho não reduzem a finalidade e qualidade dos produtos.

O mercado de fraldas descartáveis apresenta uma variabilidade natural nas dimensões dos produtos, considerando os diferentes fabricantes e padrões internacionais de qualidade. Diante disso, a fixação de medidas rígidas, sem uma margem de tolerância, exclui a participação de fornecedores que poderiam atender adequadamente às necessidades da administração.

Portanto, para garantir a ampla competitividade e a participação do maior número de licitantes, é fundamental que as medidas exigidas para as fraldas descartáveis contemplem uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) para mais ou para menos, tanto na cintura, como no peso. Tal medida atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a administração receba propostas mais vantajosas.

Neste sentido, a futura licitante respeitosamente pugna pela modificação do Termo de Referência do **Edital de Licitação nº 25** nos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9** para incluir uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) nas medidas de cintura e peso das fraldas descartáveis.

Alternativamente, requer seja retificado o edital, no tocante as medidas de cintura e peso das fraldas descartáveis **tamanho P do Item 1** conforme abaixo:

Fralda adulto tamanho - P - Cintura 40 a 80 cm - Peso 20 – 40kg

Essas medidas não comprometerão a qualidade nem a eficácia do produto final, mas garantirão uma competição mais equitativa e alinhada aos princípios estabelecidos pela legislação de licitações.

5. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 11º da Lei 14.133/21:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão de potenciais ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:
 - 1) Seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, pugna pela modificação do Termo de Referência do **Edital de Licitação nº 60** para os **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9d e fraldas geriátricas** para incluir uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) nas medidas mínimas e máximas das fraldas descartáveis, tanto no peso quanto no cintura.
Alternativamente, requer seja retificado o edital, no tocante as medidas de cintura das fraldas descartáveis **tamanho P do Item 1** conforme abaixo:

Fralda adulto tamanho P - Cintura 40 a 80 cm - Peso 20 – 40kg

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 21 de agosto 2024.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 92.037.480/0001-83

